



**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE
FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS DO MERCOSUL**



**OUTUBRO/2017
VERSÃO 2.0**

Atualização em 20/06/2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO 1 – DAS INFRAÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS.....	5
CAPÍTULO 1.1 – AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (REGULAR E FRETADO).....	8
CAPÍTULO 1.2 – BAGAGEM	9
CAPÍTULO 1.3 – BILHETE DE PASSAGEM	10
CAPÍTULO 1.4 – DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO	11
CAPÍTULO 1.5 – EMBARQUE E DESEMBARQUE.....	13
CAPÍTULO 1.6 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS ORGANISMOS COMPETENTES.....	14
CAPÍTULO 1.7 – ESQUEMA OPERACIONAL	15
CAPÍTULO 1.8 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	16
CAPÍTULO 1.9 – REPRESENTANTE LEGAL	17
CAPÍTULO 1.10 – SEGUROS	17
CAPÍTULO 1.11 – SISTEMA DE RECLAMAÇÕES	18
CAPÍTULO 1.12 – TRANSBORDO.....	19
CAPÍTULO 1.13 – VEÍCULOS	19
CAPÍTULO 2.1 – DEFINIÇÕES	22
CAPÍTULO 2.2 – CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA	24
CAPÍTULO 2.3 – ENCOMENDA	25
CAPÍTULO 2.4 – BILHETE DE PASSAGEM	25
CAPÍTULO 2.5 – DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO	25
CAPÍTULO 2.6 – EMBARQUE E DESEMBARQUE.....	26
CAPÍTULO 2.7 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS ORGANISMOS DE APLICAÇÃO.	26
CAPÍTULO 2.8 – INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR.....	26
CAPÍTULO 2.9 – SEGUROS	26
CAPÍTULO 2.10 – VEÍCULOS	28
CAPÍTULO 2.11 – ENTENDIMENTOS BILATERAIS / MULTILATERAIS	28

APRESENTAÇÃO

Este documento tem por finalidade auxiliar os agentes de fiscalização dos organismos competentes de aplicação do ATIT e demais órgãos conveniados a desenvolverem habilidades e adquirir competência para exercer a fiscalização do Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros, com a devida segurança e eficiência e de acordo com as normas legais e regimentais, de modo a padronizar os procedimentos a serem adotados durante a fiscalização, no âmbito de suas circunscrições. Foi elaborado com o objetivo principal de proporcionar a informação e instrução por meio de uma linguagem clara, ilustrativa e de fácil consulta.

INTRODUÇÃO

O Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros, no âmbito do Cone Sul, é regido pelo Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), firmado pelos governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai e por acordos bilaterais/multilaterais.

As penalidades no âmbito do Cone Sul estão previstas no Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao ATIT.

Os países integrantes do MERCOSUL adotaram o ATIT como norma base para as discussões relativas às operações de transporte terrestre entre eles. Ressalta-se que as normativas do MERCOSUL sobre transporte afetam somente os países integrantes do referido bloco econômico, não gerando ou extinguindo obrigações para os demais países integrantes do ATIT que não façam parte do bloco.

As normas sobre transporte internacional terrestre refletem os princípios essenciais firmados entre os governos envolvidos e, particularmente, aqueles que reconhecem o transporte internacional como serviço de interesse público fundamental para a integração do Cone Sul e no qual a reciprocidade deve ser entendida como regime mais favorável para otimizar a eficiência desse serviço. Neste sentido, a fiscalização do transporte internacional deve primar pelo fiel cumprimento das normas acordadas, garantindo a legalidade e segurança no transporte, sem criar embaraço às relações comerciais internacionais.

CAPÍTULO 1 – DAS INFRAÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

As infrações e sanções ao Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) encontram-se disciplinadas em seu Segundo Protocolo Adicional. Conforme tal ordenamento, as sanções são multa, suspensão ou revogação da licença.

As sanções só podem ser aplicadas após a instauração de processo administrativo que garante a defesa da parte interessada. As infrações verificadas em diligências fiscalizatórias e, portanto, levadas a termo em autos de infração, culminam em sanção de multa.

As sanções de multa são classificadas em gravíssimas (U\$ 4.000,00), graves (U\$ 2.000,00), médias (U\$ 1.000,00) e leves (U\$ 200,00).

No caso das Empresas Brasileiras que realizam transporte internacional quando não houver previsão no Segundo Protocolo de Sanções e Infrações, aplica-se o disposto no Parágrafo 9º do Art 1º da Res.ANTT 233/2003.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE, ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA, DA REPÚBLICA DO CHILE, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI, DA REPÚBLICA DO PERU E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

NATUREZA: GRAVÍSSIMA - US\$ 4.000,00

AMPARO LEGAL (Art. e Alínea)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Art. 2º, “a”, 1.	Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado;
Art. 2º, “a”, 2.	Fazer transporte local no país de destino ou de trânsito;
Art. 2º, “a”, 3.	Apresentar documentos de transporte com dados falsos ou adulterados;
Art. 2º, “a”, 4.	Não possuir seguros vigentes;
Art. 2º, “a”, 5.	Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou interrupção da viagem.

NATUREZA: GRAVE - US\$ 2.000,00

AMPARO LEGAL (Art. e Alínea)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Art. 3º, “a”, 1.	Efetuar transporte por cruzamentos de fronteira não autorizados;
Art. 3º, “a”, 2.	Efetuar o transporte sem ter credenciado representante legal ou credenciá-lo com dados falsos;
Art. 3º, “a”, 3.	Efetuar transbordo sem autorização prévia, exceto em casos de força maior;
Art. 3º, “a”, 4.	Exceder os pesos e dimensões máximas vigentes em cada país ou acordados bilateral ou multilateralmente;
Art. 3º, “a”, 5.	Realizar um serviço diferente do autorizado;
Art. 3º, “a”, 6.	Efetuar transporte com veículos não habilitados;
Art. 3º, “a”, 7.	Negar-se a transportar passageiros e bagagem sem justificativa;
Art. 3º, “a”, 8.	Efetuar transporte sem possuir os documentos de transporte;
Art. 3º, “a”, 9.	Apresentar os documentos de transporte com dados contraditórios;
Art. 3º, “a”, 10.	Negar o embarque ou desembarque de passageiros, nos locais acordados, sem justificativa;
Art. 3º, “a”, 11.	Suspender um serviço autorizado, exceto em caso de força maior;
Art. 3º, “a”, 12.	Transportar passageiros em número superior à capacidade autorizada para o veículo, exceto em caso de auxílio.

NATUREZA: MÉDIA - US\$ 1.000,00

AMPARO LEGAL (Art. e Alínea)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Art. 4º, “a”, 1.	Modificar as características dos veículos sem autorização da Autoridade Competente;
Art. 4º, “a”, 2.	Não iniciar o serviço autorizado no prazo de 90 dias, contados da data de obtenção das correspondentes licenças;
Art. 4º, “a”, 3.	Não cumprir os horários de início do serviço e/ou alterá-los sem causa justificada;
Art. 4º, “a”, 4.	Não proceder à devolução total ou parcial de quantias pagas para serviços que forem suspensos antes de seu início ou interrompidos durante sua prestação por causas alheias a vontade dos usuários;
Art. 4º, “a”, 5.	Não proceder à devolução do valor das passagens adquiridas com antecipação, de acordo com as disposições vigentes em cada país;
Art. 4º, “a”, 6.	Não indenizar deterioração ou perda total ou parcial de bagagem, volumes ou encomendas, de acordo com as disposições vigentes de cada país.

NATUREZA: LEVE - US\$ 200,00

AMPARO LEGAL (Art. e Alínea)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Art. 5º, “a”, 1.	Não informar o transporte efetuado nos prazos fixados de acordo com as disposições de cada país;
Art. 5º, “a”, 2.	Não entregar comprovante pelo transporte de bagagem;
Art. 5º, “a”, 3.	Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório;
Art. 5º, “a”, 4.	Não contar com Sistema de Atendimento de Reclamações nos locais de venda de passagens ou nos terminais;
Art. 5º, “a”, 5.	Negar o acesso ao sistema de reclamações ou não observar as normas de publicidade e uso do mesmo;
Art. 5º, “a”, 6.	Não enviar dados referentes às exigências previstas no Acordo, solicitados pela autoridade do País de origem, de destino e/ou de trânsito, ou enviá-los fora de prazo.

A sanção deve ser aplicada sobre um tipo infracional previsto pela norma regulamentadora. Destarte, necessário se faz conhecer quais os tipos infracionais previstos.

Para as empresas estrangeiras oriundas dos países integrantes do ATIT, aplicar-se-á o Segundo Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções ao ATIT, para as infrações de transporte.

CAPÍTULO 1.1 – AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (REGULAR E FRETADO)

Para uma melhor leitura e interpretação das infrações descritas abaixo, convencionamos que o “amparo legal” é a norma que determina a obrigação às transportadoras, o “enquadramento” é o artigo, a alínea é o item disposto no Segundo Protocolo Adicional de Infrações e Sanções ao ATIT, a “descrição” é aquela contida no tipo infracional do mesmo protocolo e a “situação de fato” são algumas circunstâncias passíveis de aplicação do enquadramento definido, sempre apresentada de forma exemplificativa e não taxativa.

TRANSPORTE NÃO AUTORIZADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 2º, alínea “a”, item 1, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.
SITUAÇÃO DE FATO	Executar serviço de fretamento sem autorização. Empresa executando serviços de transporte regular sem prévia autorização ou permissão.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Realização de transbordo para veículo habilitado, somente para operadora brasileira conforme o disposto no Parágrafo 9º do Art 1º da Res.ANTT 233/2003. No caso de empresa estrangeira não há previsão no ATIT para realização de transbordo.

TRANSPORTE LOCAL	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 2º, alínea “a”, item 2, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Fazer transporte local no país de destino ou de trânsito.
SITUAÇÃO DE FATO	Empresa estrangeira efetuando transporte local.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Realização de transbordo para veículo habilitado, somente para operadora brasileira conforme o disposto no Parágrafo 9º do Art 1º da Res.ANTT 233/2003. No caso de empresa estrangeira não há previsão no ATIT para realização de transbordo.
SUSPENSÃO DE SERVIÇO AUTORIZADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 11, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT

DESCRIÇÃO	Suspender um serviço autorizado, exceto em casos de força maior.
SITUAÇÃO DE FATO	Incorre nesta infração a empresa que deixar de executar um serviço a que esteja obrigado por conta de autorização concedida, mesmo que eventualmente.

INÍCIO DE SERVIÇO PÓS CONCESSÃO DA LICENÇA	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 2, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não iniciar o serviço autorizado no prazo de 90 dias, contados da data de obtenção das correspondentes licenças.
SITUAÇÃO DE FATO	Serviço autorizado não iniciado no prazo de 90 dias após a autorização.
OBSERVAÇÕES	Penalidade aplicada administrativamente. Comunicar ao país de origem da empresa.

CAPÍTULO 1.2 – BAGAGEM

NÃO INDENIZAR O DANO OU EXTRAÍO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 6, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não indenizar deterioração ou perda total ou parcial de bagagem, volumes ou encomendas, de acordo com as disposições de cada país.
SITUAÇÃO DE FATO	Não atender o prazo para ressarcimento ao usuário. Negar atendimento à reclamação de dano ou extravio de bagagem.
OBSERVAÇÕES	Não se aplica à fiscalização em rodovias - penalidade aplicada por meio de procedimentos administrativos, ou em terminais.

IDENTIFICAÇÃO DE BAGAGEM	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 2, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não entregar comprovante pelo transporte de bagagem.

IDENTIFICAÇÃO DE BAGAGEM	
SITUAÇÃO DE FATO	Não identificar bagagem do passageiro, considerando a legislação de cada país.
OBSERVAÇÕES	Para os serviços regulares e de fretamento o controle de identificação da bagagem pela empresa será vinculado ao passageiro. O controle de identificação dos volumes transportados no porta embrulhos do ônibus é obrigatório para operadores brasileiros conforme disposto na Res. ANTT 1.432/2006, Art.10 Inciso II.

NEGAR-SE A TRANSPORTAR PASSAGEIROS E BAGAGEM	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 7, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Negar-se a transportar passageiros e bagagem sem justificativa.
SITUAÇÃO DE FATO	Não transportar passageiro e sua bagagem sem justificativa.
OBSERVAÇÃO	A transportadora pode se negar a transportar bagagem que caracterize ilícito.

CAPÍTULO 1.3 – BILHETE DE PASSAGEM

DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 4, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não proceder à devolução total ou parcial de quantias pagas para serviços que forem suspensos antes de seu início ou interrompidos durante sua prestação por causas alheias a vontade dos usuários.
SITUAÇÃO DE FATO	Não providenciar a devolução de valores devido a suspensão ou interrupção do serviço de transporte, de acordo com as disposições de cada país.
OBSERVAÇÕES	Não se aplica à fiscalização em campo. Penalidade aplicada administrativamente. Essa infração é aplicada quando a empresa não cumpre a prestação de serviço.

DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO POR PASSAGEM ANTECIPADA	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 5, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não proceder à devolução do valor das passagens adquiridas com antecipação, de acordo com as disposições vigentes em cada país.
SITUAÇÃO DE FATO	Não se aplica à fiscalização em campo. Penalidade aplicada administrativamente ou em terminais.
OBSERVAÇÕES	Não se aplica à fiscalização em campo. Penalidades aplicada administrativamente ou em terminais. Essa infração é aplicada quando da desistência do passageiro em realizar a viagem.

CAPÍTULO 1.4 – DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO

DOCUMENTOS FALSOS / ADULTERADOS	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 2º, alínea “a”, item 3, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Apresentar <u>documentos de transporte</u> com dados falsos ou adulterados.
SITUAÇÃO DE FATO	Apresentação de documento de transporte falso ou adulterado.
OBSERVAÇÕES	1- Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos portados na abordagem:”. 3 - “Documento(s) falsificado(s) / adulterado(s):; falsificação / adulteração constatada:”. Consideram-se falsos/adulterados quando identificada imitação/alteração de documento verdadeiro Após a lavratura do auto de infração a ocorrência deverá ser encaminhada à polícia judiciária
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Realização de transbordo nos casos de falsificação/adulteração de Autorização de Viagem, CITV e Seguro internacional. Somente para operadora brasileira conforme o disposto no Parágrafo 9º do Art 1º da Res.ANTT 233/2003. No caso de empresa estrangeira não há previsão no ATIT para realização de transbordo. Encaminhamento à Polícia Judiciária.

NÃO POSSUIR DOCUMENTOS DE TRANSPORTE	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 8, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar transporte sem possuir os <u>documentos de transporte</u>.
SITUAÇÃO DE FATO	Dos documentos de transporte, apenas pode ser constatado em campo que a empresa não possui a Autorização de Viagem e lista de passageiros, <u>se a empresa for brasileira</u> . Para os demais documentos, a aplicação não é de aplicação de campo e a constatação de que não possui a documentação se dará por avaliação ‘de escritório’.
OBSERVAÇÕES	1- Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos portados na abordagem:”. 3 - “Documento faltante:”. Os documentos de transporte de porte obrigatórios exigidos no Brasil, encontram-se arrolados na tabela 1 deste manual. Caso não haja comprovação da contratação do seguro, deverá ser autuado no enquadramento próprio.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Realização de transbordo, para o caso de verificação no campo (não possui a Autorização de Viagem e lista de passageiros). Somente para operadora brasileira conforme o disposto no Parágrafo 9º do Art 1º da Res. ANTT 233/2003. No caso de empresa estrangeira não há previsão no ATIT para realização de transbordo.

DOCUMENTOS DE TRANSPORTE COM DADOS CONTRADITÓRIOS	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 9, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Apresentar os documentos de transporte com dados contraditórios.
SITUAÇÃO DE FATO	Documentos de transporte verificados com informações incorretas.
OBSERVAÇÕES	1- Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos apresentados na abordagem:”. 3 - “Documento com dado contraditório:”. 4 - “Dado contraditório: – [informar a contradição verificada]”.

	Considera-se contraditório o dado inconsistente, onde há divergência nos dados apresentados nos documentos de transporte.
--	---

NÃO PORTAR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 3, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não portar os documentos de transporte de porte obrigatório
SITUAÇÃO DE FATO	Não portar qualquer dos documentos obrigatórios, conforme as tabelas anexas.
OBSERVAÇÕES	1- Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos portados na abordagem:”. 3 - “Documento obrigatório não portado:”. Os documentos de transporte de porte obrigatório se encontram relacionados na tabela 1 deste manual.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Retenção do veículo, dando prazo de até 3 horas (art.16 da Resolução ANTT 4282/2014) para sanar a irregularidade ou optar pela realização de transbordo. No caso de empresa estrangeira não há previsão de transbordo no ATIT.

CAPÍTULO 1.5 – EMBARQUE E DESEMBARQUE

NEGAR-SE A TRANSPORTAR PASSAGEIRO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 7, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Negar-se a transportar passageiros e bagagem sem justificativa.
SITUAÇÃO DE FATO	Recusa no embarque ou desembarque, sem justificativa.
OBSERVAÇÕES	Aplicação: em terminais. Poderá negar-se a transportar passageiro que esteja alcoolizado, ou que porte armas sem autorização, passageiro sem documento de identificação ou que não cumpra exigências migratórias.
NÃO PERMITIR EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO	

AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 10, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Negar o embarque ou desembarque de passageiros, nos locais acordados, sem justificativa.
SITUAÇÃO DE FATO	Recusa no embarque ou desembarque, sem justificativa.
OBSERVAÇÕES	Aplicação: em terminais. Verificar justificativas. Passageiro que esteja visivelmente alcoolizado, ou que porta armas sem o documento de porte obrigatório. Passageiro que não apresentou documento de identificação para o embarque.

CAPÍTULO 1.6 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS ORGANISMOS COMPETENTES.

NÃO INFORMAR O TRANSPORTE EFETUADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 1, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não informar o transporte efetuado nos prazos fixados de acordo com as disposições de cada país.
SITUAÇÃO DE FATO	Empresa não apresenta dados estatísticos no prazo estipulado.
OBSERVAÇÕES	Não se aplica à fiscalização em campo. Penalidade aplicada administrativamente.

NÃO FORNECER DADOS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 6, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não enviar dados referentes às exigências previstas no Acordo, solicitados pela autoridade do País de origem, de destino e/ou de trânsito, ou enviá-los fora do prazo.
SITUAÇÃO DE FATO	Dados obrigatórios e solicitados não fornecidos no prazo estipulado. Apresentar dados estatísticos de maneira incompleta. Não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação local.

	Não informar dados operacionais.
OBSERVAÇÕES	Não se aplica à fiscalização em campo. Penalidade aplicada administrativamente.

CAPÍTULO 1.7 – ESQUEMA OPERACIONAL

REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DIFERENTE DO AUTORIZADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 5, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Realizar um serviço diferente do autorizado.
SITUAÇÃO DE FATO	<p>Prestação de serviço sem prévia autorização da autoridade competente</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Desembarque em pontos de parada, apoio, seção não autorizados (art. 40 do Decreto 2521/98); 2. Utilização de outro itinerário; 3. Realizar serviço regular, mediante emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento; etc.
OBSERVAÇÕES	A empresa não poderá efetuar procedimentos de embarque ou desembarque nem quaisquer outros que configurem antecipação do início da linha ou seu prolongamento.

CRUZAMENTO DE FRONTEIRA NÃO AUTORIZADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 1, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar transporte por cruzamentos de fronteira não autorizados.
SITUAÇÃO DE FATO	Abordar veículo ingressando ou saindo do país por local não autorizado pela autoridade competente.
OBSERVAÇÕES	<ol style="list-style-type: none"> 1- Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos portados na abordagem:”. 3 - “Local de entrada / saída do país:”. 4 – Se a abordagem se deu em local distinto de fronteira, registrar os documentos ausentes da comprovação de passagem pelo órgão competente de cada país e o ponto de passagem na fronteira (se possível): “Documentos aduaneiros ausentes:; ponto de passagem na fronteira:”

ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 3, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não cumprir o horário de início do serviço e/ou alterá-lo sem causa justificada.
SITUAÇÃO DE FATO	Atraso no início do serviço, sem justificativa.
OBSERVAÇÕES	<p>Considera-se início do serviço a origem da linha, não englobando as seções que esta possuir.</p> <p>No ponto de partida a empresa não incorrerá neste código sempre que o atraso for justificado.</p> <p>Considera-se, como exemplo de causa justificada:</p> <p style="padding-left: 40px;">i. Acidentes, manifestações, picos de feriados (congestionamento nas rodoviárias), calamidade pública (enchentes, queda de barreiras, etc) etc.</p>

CAPÍTULO 1.8 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS E ÀS TRIPULAÇÕES	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 2º, alínea “a”, item 5, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente ou interrupção da viagem.
SITUAÇÃO DE FATO	Não prestar assistência aos passageiros e as tripulações, em caso de acidente, de avaria mecânica, de assalto e de atraso.
OBSERVAÇÕES	<p>Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e hospedagem dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo equivalente.</p> <p>Em caso de acidente, a empresa deverá prestar a assistência imediata e adequada para o caso.</p> <p>A empresa transportadora deverá assegurar a continuidade da viagem. Após esse prazo, a empresa deverá fornecer ao passageiro alimentação e hospedagem, se for o caso.</p>

PAÍS	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO
ARGENTINA		
BRASIL	Art. 16. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, ou atraso no ponto inicial da viagem, por mais de 3 (três) horas, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão às expensas da transportadora, quando devido a defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade. <i>(Alterado pela Resolução nº 4.432, de 19.9.14)</i> Parágrafo único. A hospedagem será sempre devida quando, após o prazo definido no caput, for constatada a impossibilidade de continuidade da viagem no mesmo dia, independentemente da transportadora que realizará a viagem.	Resolução ANTT. 4282/2014
PARAGUAI		
URUGUAI		

CAPÍTULO 1.9 – REPRESENTANTE LEGAL

FALTA DE REPRESENTANTE LEGAL	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 2, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar o transporte sem ter acreditado representante legal ou credenciá-lo com dados falsos.
SITUAÇÃO DE FATO	A empresa estrangeira que realiza transporte regular de passageiros (tenha linha autorizada) não indicar representante legal
OBSERVAÇÕES	Penalidade administrativa.

CAPÍTULO 1.10 – SEGUROS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 2º, alínea “a”, item 4, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Não possuir seguros vigentes.
SITUAÇÃO DE FATO	1. Não contratar apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário em viagem internacional.

	2. Apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil em situação irregular ou invalida.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Penalidade aplicada administrativamente, caso não haja possibilidades de verificação em campo.

CAPÍTULO 1.11 – SISTEMA DE RECLAMAÇÕES

SISTEMA DE ATENDIMENTO DE RECLAMAÇÕES		
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções	
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 4, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT	
DESCRIÇÃO	Não contar com sistema de atendimento de reclamações, próprio da transportadora, nos locais de venda de passagens ou nos terminais.	
SITUAÇÃO DE FATO	Ausência de sistema de reclamações para solucionar problemas dos usuários de imediato Conforme norma de cada país	
OBSERVAÇÕES	Penalidade aplicada em terminais rodoviários.	
PAÍS	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO
ARGENTINA		
BRASIL	Possuir SAC e 166 da Ouvidoria da ANTT.	SAC Res. ANTT 3535/2009 e Resolução ANTT 3795/2012
PARAGUAI		
URUGUAI		

SISTEMA DE RECLAMAÇÕES	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 5º, alínea “a”, item 5, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Negar o acesso ao sistema de reclamações ou não observar as normas de publicidade e uso dos mesmos
SITUAÇÃO DE FATO	Não afixar nos guichês de venda de passagens cartaz informativo aos usuários do número de comunicação do órgão fiscalizador do país transitado.
OBSERVAÇÕES	O cartaz informativo do canal de comunicação com o órgão fiscalizador deverá constar nos guichês de venda passagens e em todos os veículos brasileiros que efetuarem transporte regular de passageiros. Para a empresa estrangeira será exigido apenas nos guichês de venda de passagem.

PAÍS	PROCEDIMENTO	LEGISLAÇÃO
ARGENTINA		
BRASIL	Possuir SAC e 166 da Ouvidoria da ANTT.	SAC Res. ANTT 3535/2009 e Resolução ANTT 3795/2012
PARAGUAI		
URUGUAI		

CAPÍTULO 1.12 – TRANSBORDO

TRANSBORDO SEM AUTORIZAÇÃO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 3, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar transbordo sem autorização prévia, exceto em casos de força maior.
SITUAÇÃO DE FATO	Realização de troca de veículo no percurso da viagem sem autorização do órgão competente.

CAPÍTULO 1.13 – VEÍCULOS

EXCESSO DE PESO OU DIMENSÕES	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 4, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Exceder os pesos e dimensões máximas vigentes em cada país ou acordados bilateral ou multilateralmente.
SITUAÇÃO DE FATO	Veículo trafegando excedendo as dimensões, peso por eixo e peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (PBTC), peso por eixo ou capacidade máxima de tração (CMT) máximos vigentes.
OBSERVAÇÕES	Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - Aplicar em caráter excepcional, a partir de 1º de julho de 2013, aos veículos que realizam operações de transporte internacional por rodovia de carga e passageiros, nos diferentes tráfegos bilaterais ou em trânsito entre os países, nos casos de excessos de peso, os respectivos regimes nacionais de sanções considerando como limites máximos os estabelecidos na resolução GMC nº 65/08, Resolução GMC nº 14 de 2014 MERCOSUL e Resolução do CONTRAN 318/2009.

VEÍCULO NÃO HABILITADO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 3º, alínea “a”, item 6, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Efetuar transporte com veículos não habilitados.
SITUAÇÃO DE FATO	<p>Veículo não cadastrado na frota da empresa para a realização de transporte internacional.</p> <p>O veículo habilitado na empresa que opera viagem ocasional e circuito fechado (fretamento) deverá ser o constante na autorização de viagem.</p> <p>Empresa empreendendo viagem internacional com veículo que não seja de sua propriedade ou afretado sob a forma de arrendamento mercantil ou “leasing”.</p>
OBSERVAÇÕES	<p>1- Registrar o amparo legal.</p> <p>2 - “Documentos portados na abordagem:”.</p> <p>O transporte internacional deve ser realizado somente por veículo habilitado desde sua origem até o destino.</p>
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Verificada a infração dever-se-á proceder o transbordo para veículo habilitado, somente no caso de operadora brasileira. No caso de empresa estrangeira, não há previsão no ATIT.

LOTAÇÃO DO VEÍCULO SUPERIOR À SUA CAPACIDADE	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art.3º, alínea “a”, item 12, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Transportar passageiros em número superior à capacidade autorizada para o veículo, exceto em caso de auxílio.
SITUAÇÃO DE FATO	Transportar passageiros em número superior ao permitido para o veículo.
OBSERVAÇÕES	<p>1. Considera-se “caso de auxílio” a prestação de socorro nos casos de acidente ou falha/defeito do veículo.</p> <p>2. O socorro restringe-se até o local que possibilite o embarque dos passageiros em outro meio de transporte.</p> <p>3. A lotação do veículo deverá estar condizente com a disposta no documento de licença de veículo.</p>
MEDIDA ADMINISTRATIVA	A empresa penalizada deverá providenciar condições para continuidade da viagem dos passageiros excedentes.

MODIFICAÇÃO DO VEÍCULO	
AMPARO LEGAL	ATIT c.c. 2º Protocolo Adicional sobre Infrações e Sanções
ENQUADRAMENTO	Art. 4º, alínea “a”, item 1, do 2º Prot. Adicional sobre Infrações e Sanções sobre o ATIT
DESCRIÇÃO	Modificar as características dos veículos sem autorização da Autoridade Competente.
SITUAÇÃO DE FATO	Veículo com características originais alteradas sem prévia autorização da autoridade competente.
OBSERVAÇÕES	1 - Registrar o amparo legal. 2 - “Documentos apresentados na abordagem:”. 3 - “Característica alterada sem autorização:”.
MEDIDA ADMINISTRATIVA	Quando constatada a infração, o veículo deverá ser substituído por outro em situação regular.

CAPÍTULO 2 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 2.1 – DEFINIÇÕES

Na fiscalização do transporte rodoviário internacional de passageiros, de que trata especificamente este manual, e conforme o disposto nas normas vigentes adotam-se as seguintes definições, nos termos da Reunião do art. 16 do ATIT e art. 19 do ATIT:

Passagem ou boleto de viagem: documento que valida o contrato de transporte com o passageiro da linha regular de longa distância, o qual deve conter no mínimo o nome da empresa, a origem-destino, nome do passageiro, data e hora da viagem. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Frequência: Quantidade de saídas em uma determinada linha por sentido (ida e volta), em um período de tempo determinado. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Itinerário: Trajeto a ser realizado na execução de um serviço ou linha, que pode ser definido mediante códigos das rodovias, nome das localidades ou pontos geográficos conhecidos. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Linha: serviço regular de transporte coletivo de passageiros conectando dois pontos terminais (origem-destino). (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Parada: lugar de interrupção de viagem permitido ao longo do itinerário, utilizado para garantir ao longo do percurso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso dos passageiros e da tripulação do ônibus. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Seção: trecho do itinerário de uma linha estabelecida, previsto para embarque e desembarque de passageiros, com fracionamento do preço da passagem. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Serviço regular de temporada turística não permanente: serviço especial autorizado pelos organismos nacionais competentes, com datas e prazos definidos de operação, que servem para assegurar a oferta de transporte em períodos de alta demanda, para itinerários não atendidos por serviços regulares de transporte internacional. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Serviço regular de temporada turística permanente: serviço especial autorizado pelos organismos nacionais competentes, para um itinerário atendido por uma linha habilitada, com datas e prazos definidos de operação, para assegurar a oferta de transporte em períodos de alta demanda. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Terminal: infraestrutura de uso público, devidamente habilitada, dotada de serviços e facilidades necessárias para o embarque e desembarque de passageiros. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado: serviço realizado com uma lista fechada pré-definida de passageiros no ponto de origem, com um destino pré-determinado, não podendo variar, no retorno do ponto de destino, a quantidade e os nomes dos

passageiros viajantes, salvo em casos de força maior devidamente justificadas, não constituindo serviço regular sua permanente realização. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Transporte fronteiriço de passageiros: aquele realizado exclusivamente entre cidades vizinhas de fronteira de países signatários, com características específicas acordadas bilateralmente ou multilateralmente. (Definição da XVI Reunião do artigo 16 do ATIT).

Empresa de Transporte Internacional: todo transportador autorizado por seu país de origem para realizar tráfego internacional terrestre. Compreende toda pessoa jurídica, incluindo cooperativas ou similares que ofereçam serviços de transporte a título oneroso (ATIT, art. 19, item 4).

Licença Complementar: autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à empresa que possui licença originária. (ATIT. Art. 19, item 14).

Licença Originária: autorização para realizar transporte terrestre nos termos do ATIT, outorgada pelo país com jurisdição sobre a empresa. (ATIT. Art. 19, item 13).

Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros: é aquele realizado por empresas autorizadas para transladar pessoas, de forma regular ou ocasional entre dois ou mais países. (ATIT. Art. 19, item 07).

Além dos conceitos e definições acima elencados, apresenta-se outras definições importantes para a prestação dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros:

Bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros. (No momento não é permitido o transporte de encomendas em ônibus de passageiros de linha regular habilitados para viagens internacionais, previsto na Resolução MERCOSUL/GMC nº 28/05, uma vez que não foram definidos os trâmites operacionais para a aplicação do disposto na citada Resolução).

Bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo.

Inspeção Técnica Veicular: é a vistoria realizada nos veículos de transporte de passageiros, por empresas habilitadas e credenciadas (exigido para a habilitação ao transporte internacional).

Licença de Viagem Ocasional em Circuito Fechado: licença concedida para a realização de viagem não caracterizada como prestação de serviço regular e permanente, ou aquela que vier a ser definida em acordos bilaterais ou multilaterais, nos termos do Anexo 4 do ATIT.

Pontos de Fronteira Autorizados: locais alfandegados para a entrada e saída de veículos rodoviários de carga e passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinado.

Representante Legal: pessoa física ou jurídica com domicílio fixo no país de destino, designada com plenos poderes para representar empresa estrangeira em todos os atos administrativos e judiciais.

Retenção: consiste na permanência de veículo, documento, bem e/ou produto no local de

abordagem da fiscalização ou em local próximo por ela indicado até o saneamento da irregularidade ou quando a continuidade da viagem representar risco à integridade física de passageiros, tripulação, fiscais e/ou terceiros ou à prestação do serviço.

Ponto de apoio: local destinado a higienização, reparos, manutenção e socorro de ônibus em viagem, bem como ao atendimento à tripulação.

Transbordo: consiste na transferência de passageiros de um veículo para outro a fim de dar continuidade à viagem interrompida por irregularidade cometida pela transportadora.

Transporte Local ou Cabotagem (Transporte Doméstico): realizar transporte interno em território do país de destino.

Transporte Multimodal de passageiros: é aquele no qual os passageiros são transportados por mais de um meio de transporte.

CAPÍTULO 2.2 – CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA

O **Circuito Turístico “Tríplice Fronteira”** foi acordado na I Reunião Trilateral dos Organismos de Aplicação do ATIT entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, realizada em Ciudad del Este, no dia 6 de julho de 2007. O Circuito Turístico da “Tríplice Fronteira”, envolvendo o Brasil, a Argentina e o Paraguai, compreende somente a zona delimitada pelas cidades de Foz do Iguaçu (BR), Puerto Iguazú (AR) e Ciudad Del Este (PY), incluindo os parques nacionais e os aeroportos das três cidades mencionadas, em que poderão operar livremente os transportadores inscritos em cadastro específico definido por cada país.

Além de outros documentos previstos em legislação específica, é obrigatório portar a lista de passageiros, o Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, seguro de responsabilidade civil internacional (Carta azul) e a identificação no veículo (selo de habilitação) previamente cadastrado no respectivo organismo designado por cada uma das partes.

CAPÍTULO 2.3 – ENCOMENDA

Embora o transporte de encomendas em ônibus de passageiros de linha regular habilitados para viagens internacionais esteja previsto na Resolução MERCOSUL/GMC nº 28/05, ainda não foram definidos os trâmites operacionais para a aplicação do disposto na citada Resolução.

CAPÍTULO 2.4 – BILHETE DE PASSAGEM

O modelo e as especificações de bilhete de passagem deverão ser emitidos de acordo com o que estabelece a legislação do país de origem da empresa.

CAPÍTULO 2.5 – DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO

TABELA – 1 - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TRANSPORTE DE PORTE OBRIGATÓRIO EXIGIDOS NO BRASIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO DE TRANSPORTE.	TRANSPORTE REGULAR DE LINHA	TEMPORADA TURÍSTICA PERMANENTE (REGULAR)	TEMPORADA TURÍSTICA NÃO PERMANENTE	CIRCUITO FECHADO – FRETAMENTO	TRÂNSITO POR TERCEIRO PAÍS (REGULAR)	TRÍPLICE FRONTEIRA
AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (1)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
LISTA DE PASSAGEIROS (1)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR (2)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

(1) Em modelo próprio de cada país;

(2) Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV para o MERCOSUL e Inspeção Técnica Veicular para os demais países conforme modelo próprio. Não será exigido em veículo com até um ano da fabricação; deve ser apresentado o original;

OBS: 1 – Referente à habilitação da empresa e habilitação de frota o fiscal brasileiro terá acesso por meio da internet, na página da ANTT. Esses dados também estarão disponíveis para consulta pelos demais países quando da implementação da Integração de Dados.

OBS: 2 - Licença de conduzir e documento do veículo, são considerados de porte obrigatório porém não são sancionados pelo Protocolo de Infrações do ATIT e sim por legislação de trânsito.

CAPÍTULO 2.6 – EMBARQUE E DESEMBARQUE

É permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada autorizados pelos organismos de aplicação de cada país.

CAPÍTULO 2.7 – ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AOS ORGANISMOS DE APLICAÇÃO.

Obrigatoriedade de envio de informações diversas, em especial, dos Dados de Desempenho Operacional por parte das prestadoras de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros que operam em regime de Permissão ou de Autorização.

No caso do Brasil, os dados de desempenho operacional devem ser encaminhados trimestralmente.

CAPÍTULO 2.8 – INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

A inspeção mecânica de um veículo realizada em seu país de origem terá validade para sua circulação no território de todos os demais países signatários. (Art. 32 ATIT).

O Certificado de Inspeção Técnica Veicular (CITV) é exigido apenas dos países membros do MERCOSUL.

De acordo com a Resolução GMC Nº 15/06 e Resolução CONTRAN Nº 247/2007, quando, por caso fortuito ou força maior, o prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular periódica estabelecido mediante a Resolução GMC nº 75/97, tenha expirado no país de trânsito ou de destino, a vigência do mesmo será estendida por um prazo adicional até o ingresso do veículo em seu país de origem não podendo estender-se por um prazo maior que 30 dias corridos.

CAPÍTULO 2.9 – SEGUROS

Certificado de Apólice Bilíngue de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - RCTR-VI.

As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de pessoas ou de sua bagagem – acompanhada ou despachada – e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas estabelecidas no Anexo III “Seguros”, do ATIT.

Os valores mínimos de cobertura estabelecidos no ATIT são os seguintes:

SRC ATIT	Por acontecimento	Por Pessoa	Bagagem
Passageiros transportados	US\$ 200.000	US\$ 20.000	US\$ 500 por passageiro US\$ 10.000 por acontecimento
Terceiros não transportados	US\$ 120.000	US\$ 20.000	US\$ 15.000 por danos materiais

Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Resolução MERCOSUL N° 15/14, novos valores mínimos de cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, conforme abaixo:

SRC MERCOSUL	Por acontecimento	Por Pessoa	Bagagem
Passageiros transportados	US\$ 240.000	US\$ 50.000	US\$ 1.000 por passageiro US\$ 10.000 por acontecimento
Terceiros não transportados	US\$ 200.000	US\$ 50.000	US\$ 30.000 por danos materiais

NOTA 1: O Paraguai informou que não aderiu aos novos valores do seguro constante da Resolução GMC 15/14, em razão de normas internas. Dessa forma, continua emitindo suas apólices com os valores mínimos estabelecidos no ATIT.

NOTA 2: O Seguro RCTR-VI só tem cobertura, para casos de sinistro, no país de destino ou de trânsito. Ex: Veículo de empresa brasileira em viagem originada no Brasil tendo como destino a Argentina, fiscalizado em território brasileiro, poderá não estar portando o RCTR-VI, em função de que a empresa tem a opção de portar a apólice a partir do ponto de fronteira entre Brasil / Argentina.

NOTA 3: A incorporação da Resolução MERCOSUL N° 15/14 ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela se realizará em um prazo máximo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da adesão deste Estado Parte ao ATIT. (Ainda não aderiu ao ATIT). A Venezuela, possivelmente está utilizando os valores mínimos estabelecidos no Decreto n° 2.975/1999, que Promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre o Brasil e a Venezuela. Os valores estabelecidos no Decreto n° 2.975/1999 são iguais aos valores mínimos estabelecidos no ATIT.

Serão válidos os seguros de responsabilidade civil contratual, referente a passageiros e extracontratual cobertos por companhias seguradoras do país de origem da empresa, sempre que tiverem acordos com seguradoras no país ou países onde transitem os

assegurados para liquidação e pagamento dos sinistros, em conformidade com as leis desses países.

CAPÍTULO 2.10 – VEÍCULOS

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

O ATIT não permite a utilização de veículos de terceiros para o transporte de passageiros, conforme artigo 31, item 1 do ATIT.

FROTA HABILITADA

A frota habilitada constante dos anexos das licenças complementares e originárias nem sempre é a frota atual. Conforme Art. 22 do ATIT, “*não será necessária a emissão de um novo documento de idoneidade quando se modifica a frota habilitada*”. A atualização da frota habilitada deverá ser comunicada via ofício ou outro meio similar. As unidades adicionadas estarão autorizadas a operar mediante tão somente a comunicação entre os organismos.

CAPÍTULO 2.11 – ENTENDIMENTOS BILATERAIS / MULTILATERAIS

- Brasil e Argentina acordaram que as empresas poderão fazer reforço de horário desde que estejam presentes os seguintes requisitos: utilização de ônibus habilitados, ocorrência em horário posterior ao autorizado, e, realizado no mesmo dia civil. (Ata de 24 e 25 /04/2003).
- Brasil e Bolívia acordaram que nos períodos de maior demanda as empresas operadoras de serviços regulares poderão utilizar reforços e horários (veículos extras (habilitados) por ambos países), não havendo necessidade de uma comunicação prévia entre os Organismos de Aplicação do ATIT. (Ata da IX Reunião, 25 e 26 de agosto de 2005).
- Brasil e Paraguai acordaram implementação de reforços em linhas regulares no período de alta temporada para as empresas permissionárias fixando-se como data de início e término das temporadas altas entre 15 de dezembro e 15 de fevereiro. E que os reforços devem ser realizados dentro dos 15 minutos do horário autorizado, de acordo com a demanda de passageiros existente. (Ata da XVII Reunião, 13 e 14/04/2000).
- Brasil e Uruguai acordaram que as empresas podem utilizar reforço de horário (acoplado), com intervalo de 30 minutos do horário registrado, para atender a pico de demanda, sem necessidade de consulta bilateral, desde que utilizem ônibus habilitados, conforme Ata da XVII Reunião, 9 e 10/2/2006.



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO- SUFIS.

SUPERINTENDENTE: José Altair Gomes Benites

sufis@antt.gov.br

61-3410-8107

61-3410-8103

GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO- GEFIS.

GERENTE: JOÃO PAULO DE SOUZA
GER.SUBSTITUTO: JOSÉ DA SILVA SANTOS

joão.paulo@antt.gov.br

jose.santos@antt.gov.br

61-3410-8131

**COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL –COFTRIN.**

COORDENADOR: WILBERT JUNQUILHO
COOR.SUBSTITUTO: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Wilbert.junquilha@antt.gov.br / 61-3410-8195

luciano.silva@antt.gov.br / 61-3410-8182

SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 08 – Projeto Orla
Brasília-DF CEP:70.200-003

www.antt.gov.br

